

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2017, do Deputado Federal Baleia Rossi, que determina que as empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal instalem bloqueadores de sinais de telecomunicações, de radiocomunicações e de internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos, e dá outras providências.

SF/18473.50477-63

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 141, de 2017, de autoria do Deputado Baleia Rossi.

A proposição pretende determinar que as operadoras de telecomunicações instalem bloqueadores de sinais em presídios e instituições de recuperação de menores infratores, impedindo sua comunicação por meio de telefones móveis ou por conexão à internet.

Para tanto, o art. 1º do projeto prevê a referida obrigação por parte das empresas do setor, que terão 180 dias a contar da publicação do instrumento legal para instalar equipamentos ou a melhor solução tecnológica para o bloqueio. De acordo com o parágrafo único do dispositivo, além da instalação, passam a ser obrigações das operadoras dos serviços a manutenção, a troca e a atualização tecnológica dos bloqueadores dos sinais.

O art. 2º da proposição estabelece as sanções em caso de descumprimento de seus mandamentos, especificando os valores das multas, que podem variar entre R\$ 50 mil e R\$ 1 milhão por cada estabelecimento

penal ou socioeducativo onde o bloqueio de sinais não esteja em pleno funcionamento.

O § 1º do art. 2º amplia as atuais atribuições da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), determinando que a autarquia, num prazo de noventa dias, edite a regulamentação específica sobre o bloqueio de sinais, bem como fiscalize a instalação e o funcionamento dos equipamentos.

O § 2º seguinte prevê que as multas aplicadas devem ser arbitradas e arrecadadas pela Anatel, nos termos de regulamentação específica.

O § 3º do art. 2º determina que as obrigações previstas na proposição constem dos contratos firmados entre as empresas e o poder concedente.

Já o § 4º impõe responsabilidade solidária entre empresas de telefonia e operadoras de serviço móvel pessoal que atuam na mesma área de cobertura, que deverão cumprir as disposições previstas mesmo sem previsão contratual.

O art. 3º da proposição estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, como é o caso do projeto em tela.

A necessidade de se obter uma solução para a questão do uso indevido dos serviços de telecomunicações por presidiários é inquestionável. Nesse sentido, a iniciativa da proposição é louvável.



SF/18473.50477-63

Entretanto, essa questão foi objeto de deliberação anterior do Senado Federal, na aprovação do PLS nº 137, de 2006, de autoria do então Senador Rodolpho Tourinho, que *determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicações nas penitenciárias estaduais e federais, e dá outras providências*, além do PLS nº 32, de 2018 - Complementar, do Senador Eunício de Oliveira que obriga a instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinal de telefones celulares em penitenciárias e presídios. As matérias ainda se encontram aguardando deliberação pela Câmara dos Deputados.

Dessa forma, nos termos do art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, entendemos que a matéria sob análise fica prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator